



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

LEI N.º 961, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

“Dispõe sobre a Inspeção prévia e fiscalização, industrial e sanitária, dos produtos de origem animal e, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas de fiscalização industrial e sanitária, de todos os produtos de origem animal, neste Município e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II e VIII da Constituição Federal, em consonância com as Leis Federais Nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Nº 7.889, de 23 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. As inspeções prévias e fiscalizações dos produtos enumerados nesta lei abrangerão os comestíveis e não comestíveis sejam ou não derivados, no todo ou em parte, de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º A execução das normas previstas nesta lei é de competência da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção prévia e fiscalização nesta lei:

- I - os animais destinados ao abate, para consumo humano, seus produtos, subprodutos para utilização como matéria-prima;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º A inspeção prévia e fiscalização de que trata esta Lei serão efetuadas nos produtos de origem animal no âmbito do município e será exercida:

- I- nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações destinadas ao abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para consumo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

II- nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e/ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados, e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nas propriedades rurais.

Parágrafo único. A inspeção prévia e fiscalização por parte dos órgãos competentes da União ou do Estado ou do Município excluem a obrigatoriedade dos outros.

§1º Entende-se por estabelecimento processador de produtos de origem animal, para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais, inclusive pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 5º É proibido o funcionamento, no Município, de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na forma das legislações federal, estadual e municipal, e que não satisfaçam o regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º Compete à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico:

I - observar as normas técnicas federais, estaduais e municipais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos mesmos;

II - executar as atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III – criar mecanismos de divulgação junto às redes públicas e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor;

Parágrafo único. O órgão responsável pela saúde no Município, exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal Nº 8.080/90 e no Código Estadual de Saúde – Lei Nº 13.317/99, na legislação em vigor.

Art. 7º A inspeção prévia e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas com estrita observância às legislações federal, estadual e municipal pertinentes à matéria, em especial as Leis Federais Nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e Nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, alínea “f” da Lei Federal Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I - o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados, adicionados ou não de vegetais;

II - o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V - a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII - a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 8º O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização federal e estadual no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 9º A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo para tanto, requisitar força policial.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para desenvolvimento de suas funções.

CAPITULO II DAS TAXAS

Art. 10 A taxa referente ao Poder de Polícia sobre os produtos e atividades abrangidos por esta Lei, tem como fato gerador a prestação de serviços de inspeção prévia e fiscalização industrial e sanitária, concernente ao registro do produto mediante a outorga do Selo de Inspeção Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

§1º - A cobrança das taxas incidentes sobre a inspeção prévia e fiscalização do abate de animais será efetuada mensalmente, de acordo com o volume de produção do estabelecimento.

§2º - A cobrança das taxas incidentes sobre a inspeção prévia e fiscalização dos demais produtos será efetuada, anualmente, de acordo com a natureza do produto.

§3º - A forma de cobrança das taxas enumeradas neste artigo será objeto de posterior regulamentação pelo Executivo Municipal.

Art. 11 A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa, de até 1.000 UFEMG, nos casos não compreendidos no inciso I deste artigo;

III - apreensão ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço, à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar; mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Correio Eletrônico - gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br

Art. 12 As autoridades de saúde pública comunicarão à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico o resultado da análise fiscal condenatória dos alimentos e em que seja flagrante os indícios de alteração ou adulteração do produto por inspeção visual, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.

Art. 13 O Poder Executivo editará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento sobre inspeção prévia e fiscalização, industrial e sanitária, dos estabelecimentos enumerados no art. 3º desta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos e as condições necessárias de estrutura física para manipulação de produtos de origem animal;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
 - a inspeção ao abate e após o abate dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos no decurso de todas as operações, até o consumidor.
- XI - a periodicidade das análises laboratoriais;
- XII - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XIII - a forma de cobrança das Taxas;
- XIV - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 2º - Enquanto não for editada a regulamentação estabelecida neste artigo, deverão ser cumpridas as boas práticas de fabricação de acordo com a legislação federal vigente.

Art.14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 03 de agosto de 2011

Helder Sávio Silva
Prefeito municipal